



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.007375/95-18
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274
RECURSO Nº : 120.152
RECORRENTE : ISDRALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

II e IPI – FATO GERADOR – APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ADICIONAL.
"DIREITO ANTIDUMPING".

O imposto de Importação tem como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional (arts. 83 e 86 do RA). No caso de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da DI (art. 23, do Decreto-lei nº 37/66). O Imposto de Importação será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data de registro da DI.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora designada

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274
RECORRENTE : ISDRALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Exige-se da ora Recorrente crédito tributário no valor de UFIRs 453.613,48, constituído das parcelas de: Imposto de Importação, I.P.I., juros de mora e penalidades previstas nos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI (Dec. 87.981/82), conforme Auto de Infração às fls. 01, emitido em 22/08/95 pela IRF em Porto Alegre.

Os fatos que nortearam tal exigência estão descritos nas folhas de continuação ao A.I. (fls. 02/03), como seguem:

“ISDRALIT S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO efetuou, em 30-12-1992 importação de policloreto de vinila (PVC) em suspensão (NBM 3904.10.0100), proveniente do México, sob cadastro da filial Curitiba-PR (88700968/0005) através da Declaração de Importação nr. 005130, registrada em 30-12-1992 na Inspeção da Receita Federal de Paranaguá-PR.

Na mesma data (30-12-1991) (sic) foi publicada no D.O.U. a Portaria nr. 792/92, estabelecendo direito antidumping na forma de imposto de importação adicional calculado mediante aplicação das alíquotas abaixo mencionadas, sobre as importações de policloreto de vinila (PVC) em suspensão, compreendido no Código 3904.10.0100, quando originário do México ou dos Estados Unidos da América, estabelecendo que no caso do México o adicional de imposto de importação seria de 18% e no dos E.U.A. de 16%, enquanto alíquota “ad valorem”, e dispondo sobre os motivos do agravamento da tributação na importação. Estatuía também em seu artigo 3 que referida portaria entraria em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e teria vigência de até cinco anos. Tal publicação ocorreu no dia 30.12.1992, exatamente.

Desse modo, no exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, lavrei o presente auto de infração para a cobrança do crédito tributário a descoberto, conforme discriminado abaixo, uma vez que quando da efetivação de referida importação já se encontrava em vigor e produzindo todos os seus efeitos a Portaria MF nr 792/92, nos termos do art. 87, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030 de 05-03-1985, o qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

determina que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo.

A Autuada realizou outras operações de importação da mesma mercadoria, tendo ingressado com Medida Cautelar nr. 93.0001409-9 (Ação Ordinária 93.0004415-0) perante a Quarta Vara Justiça Federal de Brasília- 1ª. Região, para elidir a cobrança de dito adicional, com referência as Declarações de Importação de nr. 001220, de 10-03-1993, 002349, de 29-04-1993 e 002981, de 21-05-1993, também registradas na IRF-Paranaguá, tendo efetuado tempestiva e suficientemente depósitos judiciais para os fins do art. 151, II da Lei nr. 5.172.66 (CNT), e realizado o pagamento do adicional previsto nas Declarações de Importação de nr. 003587, de 18-06-1993, 004589, de 23-07-1993, do mesmo produto também proveniente do México, confirmando a adequação do fato previsto na norma com o ato que pratica.

Outras importações do mesmo produto foram efetivadas tendo como país originário a Argentina (DIs 010791 e 010792, de 12-08-1993, registradas na DRF de Uruguaiana-RS), País não alcançado pelo adicional previsto na medida normativa fazendária."

A Autuada tomou ciência do Auto de Infração em 23/08/95 e em 18/09/95, tempestivamente, apresentou Impugnação ao lançamento argumentando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, ocorreu a decadência do direito de "revisão aduaneira", tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 50, do Decreto-lei nº 37/66 para a impugnação do valor aduaneiro ou da classificação tributária da mercadoria;
- houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e da inviolabilidade do direito adquirido, haja vista que o fato gerador do imposto de importação ocorreu em 26/12/91, data da entrada da mercadoria no porto de Paranaguá, enquanto que a Portaria nº 792/92 só foi publicada, entrando em vigor, no dia 30/12/92;
- invoca as disposições do art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal;
- reporta-se, também, ao art. 5º, inciso XXXVI, que constitui proteção ao direito adquirido; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

- com relação às penalidades aplicadas, ressalta o seu caráter confiscatório, ofensivo ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela mesma Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXII;
- traz citações a doutrinadores como Ives Gandra da Silva, Celso Ribeiro Bastos e Sacha Calmon Navarro Coelho;
- como jurisprudência, menciona Sentenças prolatadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em processos nos quais se discute a cobrança do ICMS e multa moratória, considerada de afeição confiscatória, decidindo-se pela sua redução.

Apreciando o feito, a DRJ/PORTO ALEGRE/RS, pela Decisão DRJ/PAE Nº 04/057/98, julgou procedente, em parte, o lançamento fiscal, cuja ementa assim se transcreve:

“Ementa: REVISÃO ADUANEIRA/DECADÊNCIA: Enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pode a autoridade fiscal, em procedimento de revisão aduaneira, reexaminar o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: Para fins de cálculo, o fato gerador desse tributo considera-se ocorrido na data de registro da Declaração de Importação submetida a despacho para consumo.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

A exigência de direito antidumping instituído por norma que entrou em vigor na data da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Importação não configura violação ao princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Inadmissível a aplicação de alíquota que não mais se encontra em vigor, com fundamento no direito adquirido”. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

Em sua Decisão a Autoridade Julgadora “a quo”, aprovando e adotando o Parecer de fls. 173/187, espanca, uma a uma, com a devida fundamentação legal, as alegações contidas na Impugnação.

Ao final, decidiu por manter o crédito tributário reduzindo, porém, as duas penalidades aplicadas ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com fundamento nos artigos 44, inciso I, e 45, da Lei nº 9.430/96 e apoiada nos Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs 1/97 e 9/97.

Cientificada da Decisão, por AR (fls. 194) em 18/11/98, a Autuada recorreu a este Conselho por petição de fls. 195/209, protocolizada em 16/12/98, tempestivamente.

Suas razões de Apelação se lastreiam, basicamente, nos mesmos fundamentos utilizados na Impugnação de Lançamento, ressaltando-se a situação da preliminar de “Decadência do Direito de Revisão Aduaneira”, fazendo novas citações a Decisões do antigo (extinto) Egrégio Tribunal Federal de Recursos e também do E. Supremo Tribunal Federal, agora tratando de “mudança de critério jurídico” e “mudança de critérios classificatórios por parte do Fisco”.

Seguiu-se Intimação à Recorrente, pela repartição de origem (fls. 211/212), para que apresentasse a comprovação do depósito recursal de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Às fls. 214/251 foram trazidas aos autos cópias das peças do Mandado de Segurança impetrado pela mesma Recorrente, com a liminar deferida pela Justiça Federal – 11ª. Vara – Porto Alegre, determinando o processamento do Recurso na esfera administrativa independentemente do depósito de que trata o § 2º do art. 33, da MP nº 1.621-30, bem como para declarar inaplicável o prazo de 180 dias para o ingresso na via judicial.

Cópia da mesma Decisão, enviada pela Autoridade Judiciária antes mencionada, foi acostada às fls. 254/255 dos autos.

Seguiu-se, às fls. 257, despacho do Sr. Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, acolhendo parecer às mesmas fls., negando seguimento ao recurso voluntário, sob fundamento de que “a ordem judicial referida, não é dirigida ao Sr. Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, autoridade competente (Art 1º, I, II e Anexo I, “C”, 2.1, da Portaria SRF 4.980/94 e Art. 144 da Portaria MF 227/98) e que praticou o ato dito coator (fl. 211), mas sim ao Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, autoridade incompetente para a matéria. Impetrado o Mandado de Segurança contra autoridade incompetente, e deferida liminar contra a mesma autoridade, outra não deve tomar como sua ordem”^{pl}

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

alheia e praticar ato contra expressa disposição legal (dar seguimento ao recurso voluntário sem o depósito)”.

Entendendo, ainda, que já havia se exaurido o prazo para a realização do referido depósito, foi declarada definitiva a mencionada Decisão da DRJ/PAE.

Notificada para pagamento do débito amigavelmente, sob ameaça de encaminhamento do processo para cobrança executiva (fls. 258), a Interessada entrou com fundamentado pedido de cancelamento desta Notificação e o prosseguimento de seu Recurso Voluntário (fls. 260/261), o que foi novamente rejeitado pelo parecer e despacho de fls. 263/264.

Nesse interim, a Recorrente ingressou em Juízo com pedido de renovação da notificação dada à autoridade coatora para que se abstenha de qualquer ato que venha a prejudicar o direito da autora, sob pena de descumprimento de ordem judicial com as conseqüências daí inerentes.

Por despacho, na referida Petição, assim se manifestou a Autoridade judicial:

“Baixem em diligência. Tratando-se do mesmo débito, notifique-se a autoridade fiscal para que se abstenha de exigir o depósito, face à decisão já prolatada nos autos. Em 15/03/99”.

Foi então expedido o ofício nº 185/JF/99, de 16/03/99 (fls. 267), pela Sra. Dra. Juíza Federal da 11ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, no seguinte teor:

“Senhor Inspetor:

Comunico-lhe que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ISDRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foi deferida liminar assegurando a impetrante o direito de ter processado o seu recurso na esfera administrativa, independentemente do depósito de que trata o § 2º do art. 33, da MP nº 1.621-30, bem como para declarar inaplicável à espécie o prazo de 180 dias para o ingresso na via judicial, devendo desta forma, Vossa Senhoria se abster de exigir o depósito.

Seguem 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.152
ACÓRDÃO N° : 302-34.274

Atendendo-se, então, à ordem judicial supra, foram os autos encaminhados à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, por força do disposto na Portaria n° 260/95, para contra-razões.

Às fls. 308/309 manifestou-se, singelamente, a D. Procuradoria, propondo a manutenção da Decisão recorrida.

Subiram os autos, em seguida, para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *pl*

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over a vertical line that extends downwards from the text above.

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, da cobrança de adicional relativo ao direito *antidumping*, instituído pela Portaria MF nº 792, de 29/12/92, publicada no DOU de 30/12/92.

No que diz respeito ao mérito, a discussão está centrada na data da ocorrência do fato gerador, para fins de aplicação da citada Portaria à importação em tela.

A decisão monocrática abordou perfeitamente esta questão, oferecendo todos os fundamentos que conduzem à manutenção do feito fiscal. Assim, por concordar plenamente com seus argumentos, adoto o posicionamento do julgador singular, reproduzindo a seguir seus principais pontos:

"6. Conforme previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional, o Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional (arts. 83 e 86 do Regulamento Aduaneiro).

6.1 Para fins de demarcar no tempo o momento de ocorrência da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, estabeleceu o legislador no art. 23, *caput*, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 87, inc. I, do Regulamento Aduaneiro) que:

‘Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44 [declaração de importação].’

6.2 A par disso, o art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional determina que 'o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

6.3 Por decorrência, o Imposto de Importação devido será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data de registro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

Declaração de Importação. E o pagamento, segundo o art. 112 do Regulamento Aduaneiro, c/c art. 27 do Decreto-lei nº 37/66, deverá ocorrer nessa mesma data.

6.4 Portanto, diante da objetividade das normas até aqui citadas, plenamente aplicáveis à hipótese de que trata o Auto de Infração de fls. 1 a 7, há que se concluir que, no caso concreto, o fato gerador do Imposto de Importação ocorreu no dia 30/12/92, data em que foi registrada a DI nº 5130.

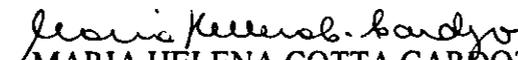
7. Ocorre que no dia 30/12/92 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 792, de 29/12/92, que estabeleceu direito *antidumping*, na forma de Imposto de Importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquota '*ad valorem*' de 18% sobre as importações da mercadoria objeto do litígio - policloreto de vinila ou PVC, obtido por processo de suspensão, classificada no código NBM/SH 3904.10.0100 quando procedente do México."

Diante do exposto, forçoso é concluir que a operação de importação em questão foi alcançada pela Portaria MF nº 792/92, sendo procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração. Não se trata de retroatividade de norma, ou de desrespeito a direito adquirido, uma vez que o fato gerador, para efeito de incidência do Imposto de Importação, ocorreu exatamente na data de entrada em vigor do ato que criou a exigência que aqui se discute.

Quanto à penalidade aplicada, a despeito das argumentações da recorrente, no sentido de seu caráter confiscatório, não há como afastá-la, vez que esta foi cobrada com base na Lei nº 8.218/91 (art. 4º, inciso I).

Destarte, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Entendo não merecer reparos os fundamentos trazidos na R. Decisão singular com relação à preliminar de irrevisibilidade do lançamento (Decadência do Direito de Revisão Aduaneira), razão pela qual os endosso e adoto no presente julgado, como segue:

“4. Não tem fundamento a alegação de decadência feita pela interessada.

4.1 Em primeiro lugar, a legislação invocada para amparar tal alegação, o art. 50, *caput*, do Decreto-lei nº 37/66, em sua redação original, foi revogado a partir do Decreto-lei nº 2.472, de 1º/9/88, que deu nova redação a esse dispositivo e passou para o art. 51, *caput*, do mesmo Decreto-lei 37/66 a disciplina da matéria nele tratada. E, por sua vez, na nova redação do art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, dada pelo citado Decreto-lei nº 2.472/88, não consta mais a previsão de prazo de 5 dias para formalização de exigência no curso do despacho aduaneiro, como se verifica a seguir.

Art. 51 – Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

.....”

4.2 Muito embora o prazo de cinco dias atualmente não tenha previsão legal, conforme referido acima, observa-se que, à época em que o mesmo foi instituído, sua finalidade era tão-somente evitar a protelação do despacho aduaneiro, não tendo qualquer relação com o prazo de decadência do direito de exigir os tributos incidentes na espécie – 5 anos contados da data de ocorrência do fato gerador – previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), norma que lhe é superior.

4.3 Ademais, a disciplina do aludido dispositivo, quer em sua redação original impropriamente citada, quer na redação atual do art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, somente se refere à formalização de exigências no curso do despacho aduaneiro, situação diversa da que originou a exigência impugnada, a qual resultou de

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

apuração mediante procedimento de **revisão aduaneira**, formalizada após o desembaraço da mercadoria importada, com amparo no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do Decreto-lei nº 2.472/88, que, a propósito, transcrevemos:

“Art 54 – A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou de benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei”.

4.4 De se mencionar também o teor do art. 455 do Regulamento Aduaneiro, que, em obediência à norma supra, regulamentou o procedimento da revisão aduaneira.

“Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade local, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66, art. 54)”

4.5 Relativamente ao prazo em que pode ser levada a efeito a revisão, diz o art. 456 do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no art. 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

4.6 Portanto, considerando que a Declaração de Importação nº 5130 (fls. 21 a 26) foi registrada no dia 30/12/92, e que o lançamento impugnado foi formalizado em 23/8/95, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 149, § 4º, do CTN, norma aplicável à espécie, conclui-se que **é totalmente infundada a alegação de decadência aduzida preliminarmente na peça impugnatória.**

4.7 De se mencionar a existência de farta jurisprudência administrativa corroborando o entendimento acima expresso. Cita-se como exemplo o Acórdão nº 302-33437, do 3º Conselho de Contribuintes (DOU 26/3/98, pág 27), cuja ementa contém, “*in verbis*”:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REVISÃO ADUANEIRA

A exigência de crédito tributário em revisão de declaração de importação, pode ser feita após o prazo de cinco dias, assegurados os meios de prova necessários, artigo 456 do Regulamento Aduaneiro e art. 173 do Código Tributário Nacional. Cabível a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

exigência da diferença de tributos apurada em revisão aduaneira, verificada a divergência relativa à qualidade do produto, fator essencial para a fixação do preço. (...)"

4.8 No mesmo sentido o Acórdão nº 301-27488, também do 3º Conselho de Contribuintes (DOU 18/6/97, pág. 12614), onde se tem:

"Não houve decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante o lançamento, se não transcorreram cinco anos entre o registro da Declaração de Importação e a ciência do Auto de Infração (por aplicação do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional)

A Revisão Aduaneira é instituto típico aduaneiro, podendo ser realizada enquanto não houver o Fisco decaído do direito de realizar o lançamento. (...)"

5. Também não se trata, no caso, de hipótese de aplicação da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("A mudança de critério jurídico adotada pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento), citada pela interessada, uma vez que a apuração do crédito impugnado não se deve à revisão do lançamento em virtude de mudança do critério jurídico adotado. Tal apuração resulta de prática habitual no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que é o reexame do despacho aduaneiro, após o desembaraço, com o objetivo de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, aqui se discute a exigência da diferença de tributo decorrente da aplicação de direito "*antidumping*", na forma de imposto de importação adicional calculado mediante a aplicação de alíquota "*ad valorem*" de 18%, fixada pela Portaria MF nº 792, de 29/12/92, publicado no DOU em 30/12/92, sobre a mercadoria envolvida.

A Lei tributária nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, em seu art. 19, estabelece que o fato gerador do imposto de importação ocorre na data da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Mais adiante, em seus artigos 143 e 144 determina:

"Art. 143 – Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação." (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.” (grifei)

A referida lei só admite a aplicação, no lançamento, de legislação vigente posteriormente à data de ocorrência do fato gerador da que se refira à instituição de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, com exceção dos impostos lançados por período certo, o que não é o caso. É o que se constata da leitura dos parágrafos. 2º e 3º, do mesmo art. 144, do CTN.

Ocorre que o Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 23, estabeleceu que **quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.** (declaração de importação).

A meu ver, essa determinação configura-se como uma excrescência jurídica, pois que, em que pese o entendimento contrário dos nossos Tribunais Judiciários, afronta a lei maior – CTN, que definiu expressamente a data da ocorrência do fato gerador desse imposto como sendo a **entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.**

E data de registro da D.I., pode acontecer muito tempo depois da entrada da mercadoria no território nacional.

Em virtude das reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal que, com relação aos cálculos do tributo (aplicação de alíquotas e taxa cambial) firmou entendimento no sentido de ser aplicável a legislação vigente na data do registro da D.I., como estabelecido no art. 23, do mencionado D. Lei nº 37/66, tem-se admitido, também nos órgãos administrativos de julgamento, como neste Conselho e na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a realização dos cálculos tendo como data base a do registro da D.I.

Mas tal situação tem se verificado única e exclusivamente com relação a este aspecto do lançamento. Não é o caso, evidentemente, da matéria aqui em discussão.

Nos códigos *Antidumping* e Direitos Compensatórios aplica-se, por obrigação assumida pelo Brasil no âmbito do então GATT, um valor que onera as importações para tentar prevenir danos à economia do país em decorrência de práticas comerciais predatórias, uma barreira tarifária.

Esse valor, que não é tributo, no Brasil ficou caracterizado como adicional ao Imposto de Importação em razão de ter sido a única fórmula viável, considerada a legislação brasileira. Para sua implementação não poderia estar sujeito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.152
ACÓRDÃO Nº : 302-34.274

à previsão orçamentária nem aos princípios da aplicação de novo tributo que só pode ocorrer em exercício seguinte à sua instituição.

É fato concreto que o valor referente à alíquota *antidumping* nada tem a ver com o cálculo do tributo que aqui se discute.

Trata-se, portanto, de legislação que se aplica a situação que não se enquadra na hipótese prevista no art. 23, do Decreto-Lei nº 37/66.

No caso presente, o valor do adicional *antidumping* surgiu com o advento da Portaria MF nº 792/92, publicada em 29/12/92, mesmo dia do registro da Declaração de Importação correspondente. Em tal ocasião, já havia se consumado a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, não se podendo fugir à situação estabelecida nos artigos 19 e 144 do C.T.N.

Inadmissível a aplicação da referida Portaria sobre fato gerador pretérito. A lei assim não autoriza.

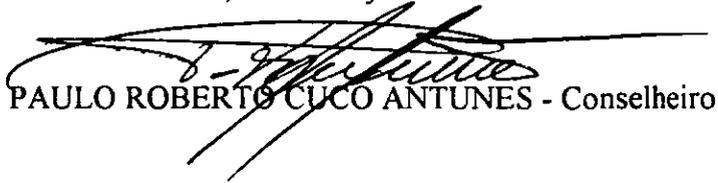
Trata-se de situação que abala, flagrantemente, a segurança jurídica, afrontando o princípio da irretroatividade expressamente previsto no campo do direito tributário, no artigo 150, inciso III, alínea "a", da nossa Constituição Federal vigente.

Há que ser respeitada, no caso, a situação jurídica já constituída. O Art. 150, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal assim o determina.

Ao tempo do registro da D.I. e da publicação da Portaria MF nº 792/92, já havia ocorrido a entrada da mercadoria em território nacional, configurando-se o fato gerador do imposto de importação correspondente, ocasião em que ainda não existia a exigência do adicional constituído do Direito *Antidumping* que aqui se pretende aplicar.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de prover o Recurso quanto ao seu mérito.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 11080.007375/95-18

Recurso n.º: 120.152

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.274.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01